



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721736/2014-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.137 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAÇÃO PEDAL DA GRANDE FLORIANOPOLIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ao se identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o procedimento de constituição do crédito tributário deve conter provas necessárias para a caracterização dos responsáveis e a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO NÃO ATLETA.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615/1998, com as alterações da Lei nº 10.672/2003.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-39.169, julgado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado entenderam por procedente o lançamento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 24-39), o processo em análise trata de Autos de Infração relativos às seguintes Contribuições Previdenciárias: a) parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados; b) devidas pelos segurados empregados; c) destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados.

O Relatório Fiscal aponta que a Associação contratou atletas para necessidade de atender a convênios firmados com a Fundação Municipal de Esportes, visando a cooperação financeira decorrente de fomentação e desenvolvimento do esporte, e representar o Município de Florianópolis em eventos esportivos, o que comprova a responsabilidade solidária, quanto aos lançamentos efetuados. Refere que não ocorreu a apresentação de documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como "bolsa atleta/auxílio" ou "bolsa estágio", e a entidade alega não ter sido feito qualquer contrato formal com os atletas, nem tampouco ter sido emitido qualquer documento que atenda aos requisitos legais para tal. Constatou-se que as remunerações foram pagas/depositadas em contas bancárias dos beneficiários (atletas), diretamente pela entidade, a título de "Recibo de pagamento de despesas pessoais ao atleta". Foi observado que os comprovantes de pagamento apresentados, descrevem, de forma genérica, pagamentos a título de ressarcimento de despesas pessoais, tais como: alimentação, transporte, uniformes, equipamentos e outros. Diante da situação e, com o intuito de verificar o possível ressarcimento por despesas pessoais realizadas pelos atletas, a entidade foi intimada, a apresentar documentos comprobatórios de possíveis ressarcimentos efetuados aos atletas. No entanto, silenciou-se.

A Associação Pedal da Grande Florianópolis apresentou Impugnação (e-fls. 101-208) sustentando, em síntese: a) preliminarmente, não se trata de desporto profissional; b) a insinuação de prática de "crime" trata-se apenas de uma suposição por parte da Autoridade Fiscal que deve ser provada; c) foi ignorada a jurisprudência e a legislação, pois a norma geral sobre o desporto que é fundamental para o deslinde do caso não foi trazida a lume - Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé); d) a ausência de vínculo empregatício e atuação empresarial equiparada na promoção de suas atividades; e) é incontroverso o caráter não remuneratório dos repasses ("bolsas") efetuados

aos atletas oriundos de recurso público obtido junto à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Por sua vez, a Fundação Municipal de Esportes - FME (e-fls. 324-362) apresentou Impugnação sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois entende não haver interesse comum com a Associação. Que não contratou ninguém para cumprir com os convênios firmados. Que possui autorização legal (Lei nº 5454/98) para lavrar convênios com entidades para ajudá-las no desenvolvimento da modalidade de esportes no município de Florianópolis. Para que isto ocorra, as entidades interessadas, apresentam um plano de trabalho, com o plano de aplicação de recursos e cronograma de pagamento. No mérito, aduz que: a) a fiscalização cometeu um grande equívoco, ao discricionariamente, entender que os atletas da associação notificada, mantinham uma relação empregatícia; b) que o fato de se receber valores mensais em contrapartida ao desenvolvimento da prática desportiva não caracteriza salário, pois, os referidos valores recebidos estão previstos no inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.615/98, o qual permite o incentivo material e de patrocínio. Assim, os valores recebidos não têm qualquer natureza salarial; c) ainda que os atletas da Associação, tenham se submetido aos treinamentos e disciplinas impostos a todos os integrantes da equipe, auferindo, inclusive, haveres pecuniários a título de "auxílio material", inexistiu qualquer vínculo de emprego entre as partes, já que o desporto não profissional se caracteriza pela inexistência de contrato de trabalho, conforme disposição legal, ainda que possa haver o adimplemento de "incentivo material" aos seus participantes.

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos que podem ser assim sintetizados (e-fls. 365-388): a) que o artigo 124, inciso I, do CTN é aplicável ao caso, pois o interesse comum está materializado na assinatura do Convênio entre a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e a Associação Pedal da Grande Florianópolis; b) que a Associação é considerada empresa para fins previdenciários, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91; c) que a entidade não atende à observância criteriosa da lei e normas que regulam a matéria, ou seja, os atletas foram contratados pela associação em desconformidade com os preceitos que regulamentam a matéria e legislação pertinente, tendo em vista que não foram apresentados documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, e a entidade alegou não ter sido feito qualquer contrato formal com os atletas, nem tampouco ter sido emitido qualquer documento que atenda aos requisitos legais para tal; d) que a entidade, para manter e remunerar atletas não profissionais e não inscrevê-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de previdência social deveria ter suporte na legislação, ou seja, firmar vínculo nos exatos termos em que a norma legal permite e em não o fazendo sujeita-se às penalidades legais.

Cientificado do acórdão, de acordo com o termo de preempção (e-fls. 424), a Associação Pedal da Grande Florianópolis deixou transcorrer o prazo regulamentar para apresentação de Recurso Voluntário.

Já a Fundação Municipal de Esportes – FME apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 399-413). Reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta, em preliminar, a

ilegitimidade passiva, por não haver interesse comum com a Associação; e, no mérito, a inexistência de vínculo empregatício com os atletas, pois a atividade de desporto é exercida de forma não profissional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Preliminar

A Recorrente sustenta a ilegitimidade passiva, pois entende não haver interesse comum com a Associação. Alega que não contratou nenhum atleta. Explica que para firmar convênios com entidades para ajudá-las no desenvolvimento da modalidade de esportes no município, as entidades devem apresentar um plano de trabalho, com a indicação de aplicação de recursos e cronograma de pagamento. Aduz que, segundo o artigo 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. E, para que o interesse seja comum, é preciso que as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma relação jurídica.

Por sua vez, a decisão de piso entendeu pela configuração de interesse comum que está materializado na assinatura do Convênio entre a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e a Associação, cujo motivo para a autuação da empresa, está fundamentado no descumprimento das disposições da Lei 9.9518/1998.

Ocorre que tal entendimento não merece reforma, porquanto verifica-se que a contratação dos atletas pela Associação Pedal da Grande Florianópolis deu-se exclusivamente com a finalidade de cumprir aos convênios firmados com a Fundação Municipal de Esportes - FME, nas atividades que são de sua prerrogativa, sob controle, supervisão e assessoramento desta, comprovando assim a responsabilidade solidária quanto aos lançamentos efetuados, conforme determina o art. 124, do CTN.

De acordo com o previsto na *Cláusula Sexta – Da Cessão de Atletas*, a Recorrente tem, dentre outras finalidades, celebrar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou particulares que objetivem promover o esporte amador. Bem como, o Convênio firmado estabelece que os Atletas cedidos seriam avaliados pela Recorrente em todos os seus aspectos e

condições que determinará a sua convocação ou não nas competições previstas. Ainda, a Recorrente se reserva no direito de em qualquer época, aceitar ou não os atletas deixados à disposição pela Associação e, que todos os atletas, técnicos e demais pessoal necessário a qualquer competição, cedidos pela Associação e aceitos pela Recorrente, teriam as despesas pagas pela ela durante todo o evento esportivo, tais como: transporte, alojamento, alimentação, atendimento médico, uniforme e tudo o que for necessário o desempenho no evento.

Tais prerrogativas e responsabilidades permitem concluir vinculação direta de condutas da Recorrente com as da Associação Pedal, visto que o previsto no inciso I, do art. 124, do CTN não se confunde com o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação, mas trata-se de interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Vale destacar que, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não é nova a discussão da sujeição passiva solidária quando da contratação dos atletas por associações com a finalidade de cumprimento dos convênios firmados com a Fundação Municipal de Esportes - FME. É ver os seguintes precedentes:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ao se identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o procedimento de constituição do crédito tributário deve conter provas necessárias para a caracterização dos responsáveis e a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO ATLETA NÃO PROFISSIONAL

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência. Não há que se falar em confisco quando a multa é aplicada em conformidade com a legislação.

(Acórdão nº 2301-011.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 09 de maio de 2024. Relatora Flavia Lilian Selmer Dias)

No mesmo sentido:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO NÃO ATLETA.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

#### INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ao se identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o procedimento de constituição do crédito tributário deve conter provas necessárias para a caracterização dos responsáveis e a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

Acórdão 2201-009.138 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 1 de setembro de 2021. Douglas Kakazu Kushiyaama)

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

### 3. Mérito

A Recorrente sustenta inexistência de vínculo empregatício com os atletas, pois a atividade de desporto é exercida de forma não profissional.

Ocorre que examinando os elementos/provas constantes dos autos, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### VOTO

(...)

18. No mérito, cumpre destacar inicialmente que a Impugnante é considerada empresa para fins previdenciários, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91. E como empresa, se sujeita à fiscalização da Receita Federal do Brasil, relativamente a todos os trabalhadores que lhe prestem serviços e que sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o disposto no artigo 33, "caput", e § 2º, da referida lei, podendo ser lavrado lançamento, em conformidade com o disposto no seu artigo 37, visando à formalização da exigência das contribuições devidas, nos casos em que for constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias.

19. As impugnantes alegam que os atletas exercem atividades não profissionais, que estaria fomentando o esporte, que vive de repasse estatal, que não tem fins lucrativos, no entanto tais argumentos por si só, não têm o poder de as eximir do recolhimento das contribuições previdenciárias combatidas.

20. Objetivamente, devemos verificar a observação das disposições da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a respeito do tema quais sejam:

*Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:*

(...)

*§ 8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 1998:*

*I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;*

*II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;*

*III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.*

(...).

*Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições: (...).*

*IX - a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, e a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003;(gn)*

(...).

21. Vê-se, pois, que a não incidência de contribuições previdenciárias, no âmbito esportivo, tem abrigo apenas na Lei nº 9.615/1998 e, ainda assim, aplicável à hipótese dos atletas profissionais em formação.

22. No presente caso, foi solicitada à entidade a apresentação dos seguintes documentos: Contratos firmados com atletas e ou outros documentos que comprovem o pagamento de **bolsa atleta** ou de **bolsa estágio**, ou seja, documentos hábeis capazes de comprovar a possível contratação dos atletas na forma de bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, em conformidade com as legislações específicas.

23. No entanto não foram apresentados documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, e a entidade alegou não ter sido feito qualquer contrato formal com os atletas, nem tampouco ter sido emitido qualquer documento que atenda aos requisitos legais para tal. Dessa forma, observa-se que a entidade não atende à observância criteriosa da lei e normas que regulam a matéria, ou seja, os atletas foram contratados pela associação em desconformidade com os preceitos que regulamentam a matéria e legislação pertinente.

(...)

29. Extrai-se de todo o exposto que a entidade, para manter e remunerar atletas não profissionais e não inscrevê-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de previdência social deveria ter suporte na legislação, ou seja, firmar vínculo nos exatos termos em que a norma legal permite e em não o fazendo sujeita-se às penalidades legais.

(...)

31. No caso em questão observou-se que as remunerações foram pagas/depositadas em contas bancárias dos beneficiários (atletas) diretamente pela Associação, a título de “Recibo de pagamento de despesas pessoais ao atleta” (ANEXO VIII). Foi observado que os comprovantes de pagamento apresentados, descrevem, de forma genérica, pagamentos a título de ressarcimento de despesas pessoais, tais como: alimentação, transporte, uniformes, equipamentos e outros. E mesmo intimado a apresentar os documentos comprobatórios de possíveis ressarcimentos das citadas despesas, a entidade não os apresentou como também não justificou.

32. Verifica-se que os recibos apresentados pela impugnante, às fls. 75/111, não fazem prova da idade dos atletas e nem mesmo da contratação efetiva como atletas em formação, ou seja, as condições cumulativas do §8º da IN RFB nº 971/09 não foram devidamente comprovadas.

33. É destacado no Relatório Fiscal que os atletas para atingir o melhor desempenho dentro da modalidade esportiva desenvolvida submetem-se a rígidos controles de treinos e horários, com supervisão e orientação técnica dos seus instrutores e/ou treinadores, tudo isso organizado e planejado dentro da associação fiscalizada.

34. Desta feita não restou à auditoria de considerar os valores pagos aos atletas e técnicos da Associação como remuneração nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, art. 214, inciso I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 57, inciso I da IN RFB nº 971/09,

(...)

35. Ante todo o exposto verifica-se que a relação estabelecida entre os atletas e a Associação não se enquadra na modalidade de atleta não profissional e o auxílio recebido por eles não se dá em forma de bolsa de aprendizagem ou bolsa atleta, ou bolsa auxílio, condições indispensáveis para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração por eles recebida na condição de empregados, pois tudo era organizado e planejado dentro da Associação para atender seus objetivos dentro do convênio, cujo fim é a excelência na modalidade esportiva.

36. Ademais, mesmo a Lei nº 11.438/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo não trata de incentivos relacionados às contribuições previdenciárias.

37. Encontram-se, pois, claramente estabelecidas as premissas necessárias para a identificação da relação de trabalho entre a Associação e os atletas, que funciona, na realidade, como prestadores de serviços, divulgadores não apenas dos benefícios da prática esportiva, mas também, sob o aspecto político, divulgadores das políticas e realizações da Administração Pública.

38. Pelo exposto, tem-se, que a presente autuação está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, e ficam mantidos integralmente os valores lançados nas autuações em questão.

Desta forma, e considerando que as regras legais são claras, não basta alegar que os pagamentos se davam no âmbito da formação de atletas não profissionais, é preciso demonstrar a natureza da relação, provada através de contrato firmado, para que se possa afastar a tributação

que, regra geral, incide sobre qualquer pagamento que caracterize como remuneração por trabalho prestada. Razão pela qual, a decisão recorrida não merece reforma.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**